



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001850-19.2013.815.0171

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Josinaldo Silva Pedro

Advogado : Sebastião Araújo de Maria

Apelado : Município de Esperança

Procurador : Luciano Pires Lisboa

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Não enfrentando, de forma específica, a

fundamentação lançada na decisão combatida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte inconformada deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso inadmissível.

Vistos.

Josinaldo Silva Pedro ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, em desfavor do **Município de Esperança**, ao fundamento de ter sido contratado em 20 de janeiro de 2010, para exercer a função de condutor socorrista, junto ao SAMU, tendo desenvolvido as suas atividades até abril de 2013, quando então foi dispensado, não tendo, contudo, recebido as seguintes verbas remuneratórias: salários, verbas rescisórias, horas extras e seus reflexos, aviso-prévio, décimo terceiro, férias, FGTS e adicional de insalubridade.

Contestação ofertada pela Edilidade, fls. 29/37, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação a contestação, fls. 69/72, repelindo as argumentações citadas nas peças de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

A Magistrada *a quo*, fls. 91/94, julgou improcedente o

pedido, nos seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, este último no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, dispensando-a, por ora, ante a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 12, Lei nº1060/50).

Inconformado, **Josinaldo Silva Pedro** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 98/103, nas suas razões, realiza um resumo fático da demanda, elucidando que foi contratada pela edilidade, a partir de 20 janeiro de 2010, para ocupar a função de técnica em enfermagem, junto ao SAMU, quando, em abril de 2013, devido a alteração da gestão municipal, foi dispensada de suas atividades, cessando, com isso, a emissão de seus contracheques, razão pela qual, buscou a justiça para reivindicar o pagamento de verbas remuneratórias, tendo o magistrado *a quo*, julgado parcialmente procedente a pretensão. Nesse panorama, requer a reforma da sentença, para que seja providenciado o pagamento dos salários não pagos durante o período estabelecido no contrato, e, quanto aos meses subsequentes, das verbas rescisórias, das horas extras e seus reflexos, do aviso-prévio, do décimo terceiro, férias, do FGTS e adicional de insalubridade, bem ainda a condenação do réu em indenização a título de danos morais. Ao final, requer a procedência da insurgência recursal, com a conseqüente condenação da edilidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados na proporção de 20% sobre o valor da condenação.

Ofertadas contrarrazões, fls. 106/113, suscitando, em sede de preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que o insurgente se limitou a trazer argumentos dissociados do tratado nos autos. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 118/120, não se manifestou sobre o mérito do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, cumpre examinar a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal levantada nas contrarrazões, ao fundamento de que o insurgente se limitou, em seu recurso de apelação, a trazer argumentos dissociados do tratado nos autos.

Com razão a edilidade

Inicialmente, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do

descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente no caso telado, **já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida. Em verdade, o recorrente limitou-se a elucidar fatos estranhos ao caso dos autos, além de impugnar decisão diversa da contida nos autos, e formular pedido estranho ao contido na inicial.**

Com relação ao tema, transcrevo decisão proferida por esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA](#) CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSAL. APLICAÇÃO

DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do código de processo civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento aos recursos, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0127263-18.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014; Pág. 18) - negritei.**

Justiça: Nesse viés, posicionou-se o Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Vê-se, portanto, que a insurreição não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de expor as sublevações de fato e de direito observadas para voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada. **Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGAR SEGUIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA SENTENÇA.**

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator